



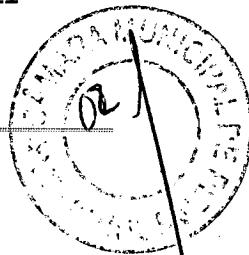
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N° 4744 PROJETO DE LEI N° 118/2015

"Dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas que especifica e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases e da fumaça preta de escapamento de veículos movidos a óleo diesel da frota de propriedade do Poder Público do Município de Pirassununga, de máquinas utilizadas em serviços públicos, bem como das frotas de veículos das empresas que lhe prestam serviços.

Art. 2º Para fins desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Opacímetro: instrumento portátil constituído por um banco óptico, sonda e maleta com cabos utilizados para medição da quantidade de material particulado emitido;

II - Escala de *Ringelmann*: ferramenta usada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta.

§ 1º No caso de utilização do Opacímetro, a fumaça que é composta por partículas suspensas que obscurecem, refletem ou refratam a luz é captada pela sonda e levada à câmara de medição, onde existem um emissor de luz e um receptor, sendo que o facho de luz é interceptado pela fumaça e, assim, é medida a opacidade.

§ 2º A Escala de *Ringelmann* trata-se de um cartão com disco impresso com um furo no centro em forma de pentágono dividido em cinco setores, cuja coloração varia do cinza claro ao preto, sendo que o setor de cinza mais claro representa "20% (vinte



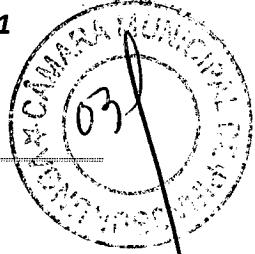
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



por cento) de opacidade” ou “grau 1 (um)” da escala; o segundo, com cinza um pouco mais escuro representa “40% (quarenta por cento) de opacidade” ou “grau 2 (dois)” da Escala e assim, sucessivamente, até o preto que representa “100% (cem por cento) de opacidade” ou “grau 5 (cinco)” da Escala.

Art. 3º Os veículos e máquinas de que trata esta Lei serão objeto de avaliação de Fumaça Preta, mediante o uso da Escala de *Ringelmann*, opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica.

§ 1º As avaliações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA no caso das frotas de propriedade do Poder Público.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA poderá solicitar apoio de outras pastas envolvidas na Avaliação de Fumaça Preta, como fornecimento de dados, documentos e disponibilização dos veículos nas datas solicitadas pela SAMA, assim como conceder motorista para auxílio nos trabalhos de avaliação.

§ 3º No caso das frotas terceirizadas os contratados deverão apresentar relatório contendo os dados referentes à avaliação de fumaça preta, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA.

Art. 4º A inspeção terá validade de 6 (seis) meses no caso de a avaliação ser realizada por meio da Escala de *Ringelmann*, e validade de 1 (um) ano, quando a avaliação for realizada através do Opacímetro.

Parágrafo único. A avaliação de fumaça preta deverá acontecer com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias da data limite de seu vencimento.

Art. 5º Nos Editais de Licitação a administração municipal deverá exigir a avaliação de fumaça preta dos veículos a diesel a serem utilizados.

§ 1º Em caso de contratação superior a 6 (seis) meses deverá ser exigida apresentação de relatório à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA semestralmente ou anualmente, dependendo do método de medição utilizado.



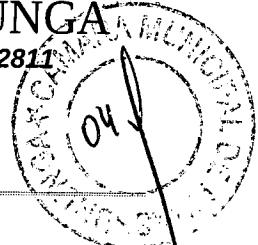
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º Nos casos de contratação por menos de 6 (seis) meses deverá ser exigida apresentação de relatório de conformidade do veículo em relação a emissão de fumaça preta.

Art. 6º A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, pelo prazo de no mínimo 2 (dois) anos, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

Art. 7º Os veículos e máquinas movidos a diesel que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Os limites máximos e outros requisitos referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso seguirão as definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º Os veículos ou máquinas que apresentarem “Nível 2” (dois) ou superior na Escala de Ringelmann, bem como apresentarem um nível de opacidade fora dos parâmetros estabelecidos deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à regulagem dos motores.

§ 3º Após a manutenção corretiva, os veículos deverão ser apresentados para uma nova inspeção, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Constatado o excesso de fumaça visível, os agentes técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA poderão, a qualquer momento, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

Art. 8º A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental Federal e Estadual vigentes, estando esses sujeitos à fiscalização e penalidades dos órgãos competentes.



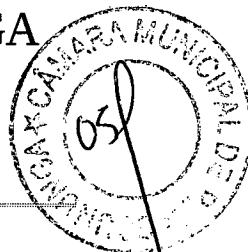
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 9º A Prefeitura endereçará anualmente à Secretaria Estadual de Meio Ambiente documento constituído de declaração da realização de avaliação semestral/anual de fumaça de veículos e máquinas movidas a diesel, assinado pelo Chefe do Poder Executivo ou Secretário Municipal, atestando a realização e avaliação dos veículos e maquinário próprio e dos prestadores de serviço terceirizados, comprovando que os mesmos estão em conformidade com os limites legais vigentes.

Art. 10 Os veículos e máquinas inspecionados dentro dos limites de emissão de “fumaça preta” adquirirão um selo ambiental de vistoria, que deverá ser afixado em local visível, indicando a conformidade ambiental e a data da realização da avaliação.

Art. 11 Os veículos e máquinas de que trata esta Lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 As despesas com a execução da presente Lei, serão suportadas pelas dotações previstas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de julho de 2015.

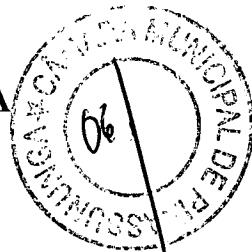
Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI N° 118/2015 -

"Dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas que especifica e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases e da fumaça preta de escapamento de veículos movidos a óleo diesel da frota de propriedade do Poder Público do Município de Pirassununga, de máquinas utilizadas em serviços públicos, bem como das frotas de veículos das empresas que lhe prestam serviços.

Art. 2º Para fins desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Opacímetro: instrumento portátil constituído por um banco óptico, sonda e maleta com cabos utilizados para medição da quantidade de material particulado emitido;

II - Escala de *Ringelmann*: ferramenta usada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta.

§ 1º No caso de utilização do Opacímetro, a fumaça que é composta por partículas suspensas que obscurecem, refletem ou refratam a luz é captada pela sonda e levada à câmara de medição, onde existem um emissor de luz e um receptor, sendo que o facho de luz é interceptado pela fumaça e, assim, é medida a opacidade.

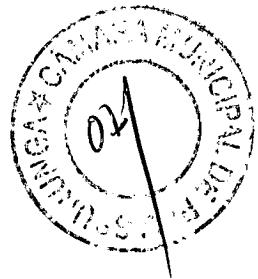
§ 2º A Escala de *Ringelmann* trata-se de um cartão com disco impresso com um furo no centro em forma de pentágono dividido em cinco setores, cuja coloração varia do cinza claro ao preto, sendo que o setor de cinza mais claro representa “20% (vinte por cento) de opacidade” ou “grau 1 (um)” da escala; o segundo, com cinza um pouco mais escuro representa “40% (quarenta por cento) de opacidade” ou “grau 2 (dois)” da Escala e assim, sucessivamente, até o preto que representa “100% (cem por cento) de opacidade” ou “grau 5 (cinco)” da Escala.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º Os veículos e máquinas de que trata esta Lei serão objeto de avaliação de Fumaça Preta, mediante o uso da Escala de *Ringelmann*, opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica.

§ 1º As avaliações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA no caso das frotas de propriedade do Poder Público.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA poderá solicitar apoio de outras pastas envolvidas na Avaliação de Fumaça Preta, como fornecimento de dados, documentos e disponibilização dos veículos nas datas solicitadas pela SAMA, assim como conceder motorista para auxílio nos trabalhos de avaliação.

§ 3º No caso das frotas terceirizadas os contratados deverão apresentar relatório contendo os dados referentes à avaliação de fumaça preta, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA.

Art. 4º A inspeção terá validade de 6 (seis) meses no caso de a avaliação ser realizada por meio da Escala de *Ringelmann*, e validade de 1 (um) ano, quando a avaliação for realizada através do Opacímetro.

Parágrafo único. A avaliação de fumaça preta deverá acontecer com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias da data limite de seu vencimento.

Art. 5º Nos Editais de Licitação a administração municipal deverá exigir a avaliação de fumaça preta dos veículos a diesel a serem utilizados.

§ 1º Em caso de contratação superior a 6 (seis) meses deverá ser exigida apresentação de relatório à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA semestralmente ou anualmente, dependendo do método de medição utilizado.

§ 2º Nos casos de contratação por menos de 6 (seis) meses deverá ser exigida apresentação de relatório de conformidade do veículo em relação a emissão de fumaça preta.

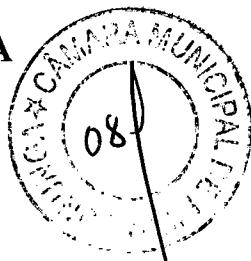
Art. 6º A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, pelo prazo de no mínimo 2 (dois) anos, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º Os veículos e máquinas movidos a diesel que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Os limites máximos e outros requisitos referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso seguirão as definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º Os veículos ou máquinas que apresentarem “Nível 2” (dois) ou superior na Escala de Ringelmann, bem como apresentarem um nível de opacidade fora dos parâmetros estabelecidos deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à regulagem dos motores.

§ 3º Após a manutenção corretiva, os veículos deverão ser apresentados para uma nova inspeção, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Constatado o excesso de fumaça visível, os agentes técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA poderão, a qualquer momento, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

Art. 8º A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental Federal e Estadual vigentes, estando esses sujeitos à fiscalização e penalidades dos órgãos competentes.

Art. 9º A Prefeitura endereçará anualmente à Secretaria Estadual de Meio Ambiente documento constituído de declaração da realização de avaliação semestral/anual de fumaça de veículos e máquinas movidas a diesel, assinado pelo Chefe do Poder Executivo ou Secretário Municipal, atestando a realização e avaliação dos veículos e maquinário próprio e dos prestadores de serviço terceirizados, comprovando que os mesmos estão em conformidade com os limites legais vigentes.

Art. 10 Os veículos e máquinas inspecionados dentro dos limites de emissão de “fumaça preta” adquirirão um selo ambiental de vistoria, que deverá ser afixado em local visível, indicando a conformidade ambiental e a data da realização da avaliação.

Art. 11 Os veículos e máquinas de que trata esta Lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adoção das providências ora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 As despesas com a execução da presente Lei, serão suportadas pelas dotações previstas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de junho de 2015.


CRISTINA ARAÚJO BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 06 de 2015

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 06 de 2015

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 06 de 2015

Presidente

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente, para dar parecer.

Sala das Sessões, 30 de 06 de 2015

Presidente

Aprovada em 1^a discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 07 de 2015

Presidente

Aprovado em 2^a discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 07 de 2015

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"J U S T I F I C A T I V A"

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas que especifica e dá outras providências.**

Configura direito fundamental do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, o aumento significativo dos índices de poluição atmosférica causadas pela emissão de poluentes tem contribuído para uma contínua deterioração da qualidade do ar, com reflexos negativos para a sociedade, a economia e o meio ambiente.

Nessa esteira, a emissão de fumaça preta e material particulado dos veículos a óleo diesel contribuem para a contínua degradação da qualidade do ar.

Mais além, as perdas de combustíveis na frota municipal aumentam consideravelmente por conta dos motores desregulados dos veículos, contribuindo para o acréscimo de gastos da municipalidade.

Neste contexto, entendemos necessário projeto de Lei que disponha sobre a avaliação de fumaça preta em veículos a óleo diesel de propriedade do Poder Público e de empresas que lhe prestem serviços.

Diante do exposto, contando com a costumeira eficiência de Vossa excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto na forma de proposta, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 29 de junho de 2015.


- CRISTINA APAIXECIDA BATISTA -

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 113/2015

As Comissões Permanentes av. Planalto.

Pirassununga, 30/06/2015

Alcimar Siqueira Montalvão

Presidente

Pirassununga, 29 de junho de 2015.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas que especifica e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 1.623/2015

01260-0007-2015-0002-30/06/2015-14:41:477A70027163900 1



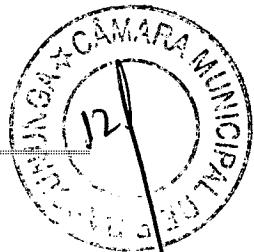
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

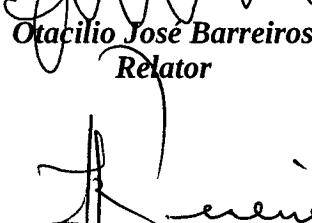
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 118/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas que especifica e dá outras providências*”, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 07 JUL 2015


Luciana Batista
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro



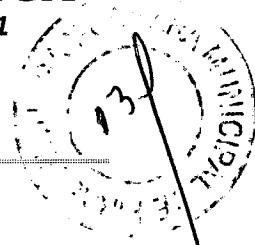
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 118/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas que especifica e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 07 JUL 2015

João Batista de Souza Pereira
Presidente

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Relator

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro



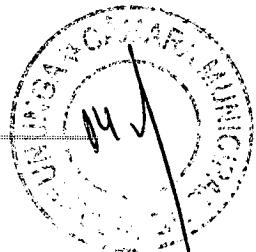
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 118/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas que especifica e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

07 JUL 2015

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Relator

Cícero Justino da Silva
Membro



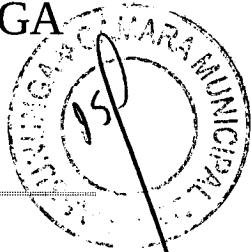
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 118/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas que especifica e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões,

07 JUL 2015

Leonardo Francisco Sampáio de Souza Filho
Presidente

Otacílio José Barreiros
Relator

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



Of. nº 00539/2015-SG

Pirassununga, 15 de julho de 2015

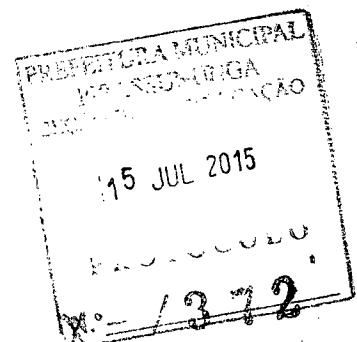
Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 163, 164, 165 e 166/2015; Pedidos de Informações nºs 80, 81, 82, 83 e 84/2015, e Requerimentos nºs 227 e 228/2015, apresentadas e aprovadas em sessão ordinária realizada dia 14 de julho de 2015.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 4744, 4745, 4746 e 4747, referente aos Projetos de Lei nºs 118, 120, 122 e 123/2015, respectivamente.

No ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



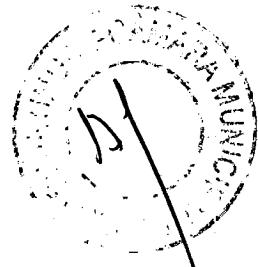
Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal
Pirassununga – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI N° 4.825, DE 15 DE JULHO DE 2015 -

"Dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas que especifica e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases e da fumaça preta de escapamento de veículos movidos a óleo diesel da frota de propriedade do Poder Público do Município de Pirassununga, de máquinas utilizadas em serviços públicos, bem como das frotas de veículos das empresas que lhe prestam serviços.

Art. 2º Para fins desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Opacímetro: instrumento portátil constituído por um banco óptico, sonda e maleta com cabos utilizados para medição da quantidade de material particulado emitido;

II - Escala de *Ringelmann*: ferramenta usada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta.

§ 1º No caso de utilização do Opacímetro, a fumaça que é composta por partículas suspensas que obscurecem, refletem ou refratam a luz é captada pela sonda e levada à câmara de medição, onde existem um emissor de luz e um receptor, sendo que o facho de luz é interceptado pela fumaça e, assim, é medida a opacidade.

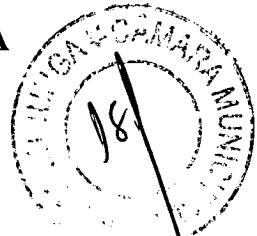
§ 2º A Escala de *Ringelmann* trata-se de um cartão com disco impresso com um furo no centro em forma de pentágono dividido em cinco setores, cuja coloração varia do cinza claro ao preto, sendo que o setor de cinza mais claro representa “20% (vinte por cento) de opacidade” ou “grau 1 (um)” da escala; o segundo, com cinza um pouco mais escuro representa “40% (quarenta por cento) de opacidade” ou “grau 2 (dois)” da Escala e assim, sucessivamente, até o preto que representa “100% (cem por cento) de opacidade” ou “grau 5 (cinco)” da Escala.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º Os veículos e máquinas de que trata esta Lei serão objeto de avaliação de Fumaça Preta, mediante o uso da Escala de *Ringelmann*, opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica.

§ 1º As avaliações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA no caso das frotas de propriedade do Poder Público.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA poderá solicitar apoio de outras pastas envolvidas na Avaliação de Fumaça Preta, como fornecimento de dados, documentos e disponibilização dos veículos nas datas solicitadas pela SAMA, assim como conceder motorista para auxílio nos trabalhos de avaliação.

§ 3º No caso das frotas terceirizadas os contratados deverão apresentar relatório contendo os dados referentes à avaliação de fumaça preta, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA.

Art. 4º A inspeção terá validade de 6 (seis) meses no caso de a avaliação ser realizada por meio da Escala de *Ringelmann*, e validade de 1 (um) ano, quando a avaliação for realizada através do Opacímetro.

Parágrafo único. A avaliação de fumaça preta deverá acontecer com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias da data limite de seu vencimento.

Art. 5º Nos Editais de Licitação a administração municipal deverá exigir a avaliação de fumaça preta dos veículos a diesel a serem utilizados.

§ 1º Em caso de contratação superior a 6 (seis) meses deverá ser exigida apresentação de relatório à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA semestralmente ou anualmente, dependendo do método de medição utilizado.

§ 2º Nos casos de contratação por menos de 6 (seis) meses deverá ser exigida apresentação de relatório de conformidade do veículo em relação a emissão de fumaça preta.

Art. 6º A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, pelo prazo de no mínimo 2 (dois) anos, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º Os veículos e máquinas movidos a diesel que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Os limites máximos e outros requisitos referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso seguirão as definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º Os veículos ou máquinas que apresentarem “Nível 2” (dois) ou superior na Escala de Ringelmann, bem como apresentarem um nível de opacidade fora dos parâmetros estabelecidos deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à regulagem dos motores.

§ 3º Após a manutenção corretiva, os veículos deverão ser apresentados para uma nova inspeção, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Constatado o excesso de fumaça visível, os agentes técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA poderão, a qualquer momento, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

Art. 8º A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental Federal e Estadual vigentes, estando esses sujeitos à fiscalização e penalidades dos órgãos competentes.

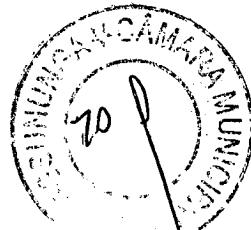
Art. 9º A Prefeitura endereçará anualmente à Secretaria Estadual de Meio Ambiente documento constituído de declaração da realização de avaliação semestral/anual de fumaça de veículos e máquinas movidas a diesel, assinado pelo Chefe do Poder Executivo ou Secretário Municipal, atestando a realização e avaliação dos veículos e maquinário próprio e dos prestadores de serviço terceirizados, comprovando que os mesmos estão em conformidade com os limites legais vigentes.

Art. 10 Os veículos e máquinas inspecionados dentro dos limites de emissão de “fumaça preta” adquirirão um selo ambiental de vistoria, que deverá ser afixado em local visível, indicando a conformidade ambiental e a data da realização da avaliação.

Art. 11 Os veículos e máquinas de que trata esta Lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adoção das providências ora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 As despesas com a execução da presente Lei, serão suportadas pelas dotações previstas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de julho de 2015.

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.
jhc/.



LEI Nº 4.823, DE 10 DE JULHO DE 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de "MIGUEL PIZARRO", a Rua 02, do Loteamento "Jardim Kanebo", neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 10 de julho de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.824, DE 10 DE JULHO DE 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de "AMELIO PEGORARO", a Rua 05, do Loteamento "Jardim Kanebo", neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 10 de julho de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.825, DE 15 DE JULHO DE 2015

"Dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas que específica e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases e da fumaça preta de escapamento de veículos movidos a óleo diesel da frota de propriedade do Poder Público do Município de Pirassununga, de máquinas utilizadas em serviços públicos, bem como das frotas de veículos das empresas que lhe prestam serviços.

Art. 2º Para fins desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Opacímetro: instrumento portátil constituído por um banco óptico, sonda e maleta com cabos utilizados para medição da quantidade de material particulado emitido; II - Escala de Ringelmann: ferramenta usada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta. § 1º No caso de utilização do Opacímetro, a fumaça que é composta por partículas suspensas que obscurecem, refletem ou refratam a luz é captada pela sonda e levada à câmara de medição, onde existem um emissor de luz e um receptor, sendo que o facho de luz é interceptado pela fumaça e, assim, é medida a opacidade.

§ 2º A Escala de Ringelmann trata-se de um cartão com disco impresso com um furo no centro em forma de pentágono dividido em cinco setores, cuja coloração varia da cinza claro ao preto, sendo que o setor de cinza mais claro representa "20% (vinte por cento) de opacidade" ou "grau 1 (um)" da escala; o segundo, com cinza um pouco mais escuro representa "40% (quarenta por cento) de opacidade" ou "grau 2 (dois)" da Escala e assim, sucessivamente, até o preto que representa "100% (cem por cento) de opacidade" ou "grau 5 (cinco)" da Escala.

Art. 3º Os veículos e máquinas de que trata esta Lei serão objeto de avaliação de Fumaça Preta, mediante o uso da Escala de Ringelmann, opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica.

§ 1º As avaliações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SAMA no caso das frotas de propriedade do Poder Público.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SAMA poderá solicitar apoio de outras pastas envolvidas na Avaliação de Fumaça Preta, como fornecimento de

dados, documentos e disponibilização dos veículos nas datas solicitadas pela SAMA, assim como conceder motorista para auxílio nos trabalhos de avaliação.

§ 3º No caso das frotas terceirizadas os contratados deverão apresentar relatório contendo os dados referentes à avaliação de fumaça preta, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SAMA.

Art. 4º A inspeção terá validade de 6 (seis) meses no caso de a avaliação ser realizada por meio da Escala de Ringelmann, e validade de 1 (um) ano, quando a avaliação for realizada através do Opacímetro.

Parágrafo único. A avaliação de fumaça preta deverá acontecer com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias da data limite de seu vencimento.

Art. 5º Nos Editais de Licitação a administração municipal deverá exigir a avaliação de fumaça preta dos veículos a diesel a serem utilizados.

§ 1º Em caso de contratação superior a 6 (seis) meses deverá ser exigida apresentação de relatório à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SAMA semestralmente ou anualmente, dependendo do método de medição utilizado.

§ 2º Nos casos de contratação por menos de 6 (seis) meses deverá ser exigida apresentação de relatório de conformidade do veículo em relação a emissão de fumaça preta.

Art. 6º A Administração do Município manterá registro das avaliações efetuadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, pelo prazo de no mínimo 2 (dois) anos, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

Art. 7º Os veículos e máquinas movidos a diesel que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Os limites máximos e outros requisitos referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso seguirão as definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º Os veículos ou máquinas que apresentarem "Nível 2" (dois) ou superior na Escala de Ringelmann, bem como apresentarem um nível de opacidade fora dos parâmetros estabelecidos, deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à regulagem dos motores.

§ 3º Após a manutenção corretiva, os veículos deverão ser apresentados para uma nova inspeção, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Constatado o excesso de fumaça visível, os agentes técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SAMA poderão, a qualquer momento, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

Art. 8º A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental Federal e Estadual vigentes, estando esses sujeitos à fiscalização e penalidades dos órgãos competentes.

Art. 9º A Prefeitura encaminhará anualmente à Secretaria Estadual de Meio Ambiente documento constituído de declaração da realização de avaliação semestral/annual de fumaça de veículos e máquinas movidas a diesel, assinado pelo Chefe do Poder Executivo ou Secretário Municipal, atestando a realização e avaliação dos veículos e máquinário próprio e dos prestadores de serviço terceirizados, comprovando que os mesmos estão em conformidade com os limites legais vigentes.

Art. 10. Os veículos e máquinas inspecionados dentro dos limites de emissão de "fumaça preta" adquirirão um selo ambiental de vistoria, que deverá ser fixado em local visível, indicando a conformidade ambiental e a data da realização da avaliação.

Art. 11. Os veículos e máquinas de que trata esta Lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adopção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei, serão suportadas pelas dotações previstas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de julho de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.826, DE 15 DE JULHO DE 2015

"Altera dispositivos da Lei nº 4.775/2015, que institui o PDV aos servidores celetistas do Poder Executivo e do SAEP, e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 4.775, de 28 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

• Art. 3º As adesões ao PDV deverão ser feitas até 28/AGO/2015.

Art. 5º Para o empregado público que aderir ao PDV instituído por esta Lei, o contrato de trabalho será rescindido por iniciativa do empregador, fazendo jus à percepção das seguintes verbas rescisórias e incentivos:

I - multa rescisória;

II - pagamento do saldo de salários;

III - pagamento das férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional;

IV - pagamento do décimo terceiro salário proporcional;

V - manutenção por 6 (seis) meses como beneficiário do plano de saúde familiar, nas mesmas condições de pagamento e cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, a título de incentivo."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 15 de julho de 2015

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.827, DE 15 DE JULHO DE 2015

"Estabelece procedimentos de controle ambiental para utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa nas contratações de obras e serviços de engenharia nas compras públicas realizadas pela administração pública direta e indireta no município de Pirassununga, bem como institui a exigência de cadastramento na CADMADEIRA, criado pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de Junho de 2008"

A CÂMARA DOS VEREADORES DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As contratações de obras e serviços de engenharia e as compras públicas realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta no município de Pirassununga, que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, com vistas à comprovação de sua procedência legal e respectiva aquisição de pessoa jurídica cadastrada no Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA, criado pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira:

a) madeira em toras;

b) torretes;

c) postes não imunizados;

d) escoramentos;

e) palanques rólicos;

f) dormentes;

g) estacas e mourões;

h) achas e lascas;

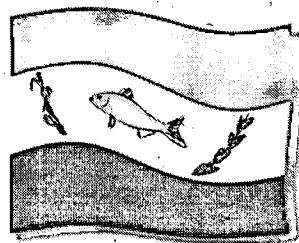
i) pranchões desdobrados com motosserra;

j) bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras;

k) madeira serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;

l) dormentes e postes na fase de saída da indústria;

II - CADMADEIRA: Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



Nome Crescente



Name

	Last modified	Size
2015-09-29 - Diário Eletrônico nº 25 - 29 de setembro de 2015 (3º ESPECIAL).pdf	02-Oct-2015 13:53	41M
2015-09-22 - Diário Eletrônico nº 25 - 22 de setembro de 2015 (2º ESPECIAL).pdf	24-Sep-2015 15:46	2.5M
2015-09-02 - Diário Eletrônico nº 25 - 2 de setembro de 2015 (ESPECIAL).pdf	04-Sep-2015 16:50	42M
2015-08-21 - Diário Eletrônico nº 23 - 20-21 de agosto de 2015 (ESPECIAL).pdf	21-Aug-2015 15:02	26M
2015-08-03 - Diário Eletrônico nº 24 - 3 de agosto de 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS).pdf	24-Aug-2015 15:27	54M
2015-07-31 - Diário Eletrônico nº 22 - 1º-31 de julho de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	27-Oct-2015 11:02	1.0M
2015-07-22 - Diário Eletrônico nº 22 - 22 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	27-Jul-2015 07:47	16M
2015-07-21 - Diário Eletrônico nº 22 - 21 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:52	11M
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (2ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	25-Aug-2015 09:00	339K
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (1ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	12-Aug-2015 07:48	739K
2015-06-26 - Diário Eletrônico nº 21 - 22-26 de junho de 2015.pdf	03-Jul-2015 12:59	32M
2015-06-12 - Diário Eletrônico nº 21 - 1º-12 de junho de 2015.pdf	16-Jul-2015 05:53	603K
2015-05-29 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-29 de maio de 2015 (EDIÇÃO PRINCIPAL).pdf	04-Aug-2015 05:49	1.6M
2015-05-22 - Diário Eletrônico nº 20 - 20-22 de maio de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-May-2015 11:51	2.3M
2015-05-19 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-19 de maio de 2015.pdf	21-May-2015 13:00	5.1M
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:32	452K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (COMPLEMENTAR).pdf	24-Jul-2015 13:32	202K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 1º-30 de abril de 2015.pdf	07-Jul-2015 06:04	922K
2015-03-31 - Diário Eletrônico nº 18 - 23-31 de março de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Apr-2015 10:58	35M
2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015.pdf	22-Jun-2015 07:33	1.0M
2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf	13-Mar-2015 12:50	10M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf	05-Mar-2015 13:53	3.9M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	16-Mar-2015 13:56	44M
2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf	13-Feb-2015 11:58	645K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf	23-Feb-2015 07:44	842K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 (ESPECIAL) - 30 de janeiro de 2015.pdf	09-Feb-2015 12:54	1.7M
2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf	23-Jan-2015 07:19	1.3M